



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 02	/ 03	/ 2004
Rubrica		8

Processo : 13933.000079/92-45

Acórdão : 201-74.000

Sessão : 13 de setembro de 2000

Recurso : 101.629

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DALLEGRAVE S.A. - MADEIRAS E PAPEL

Recorrida : DRF em Ponta Grossa - PR

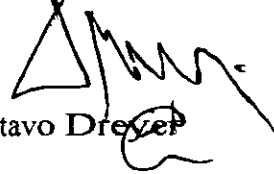
FINSOCIAL - ALÍQUOTA - A teor da IN SRF nº 31 SRF/97 (art. 77 da Lei nº 9.430/96 e artigos 1º e 3º do Decreto nº 2.194/97 e artigo 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 2.346/97), o valor do FINSOCIAL lançado à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, deve ser revisto para limitar-se àquele percentual. Precedentes. **ENCARGOS DA TRD.** Inaplicáveis entre 02 de fevereiro e 29 de julho de 1991. Precedentes. **MULTA DE OFÍCIO.** A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DALLEGRAVE S.A. - MADEIRAS E PAPEL.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Jorge Freire, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 13933.000079/92-45

Acórdão : 201-74.000

Recurso : 101.629

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DALLEGRAVE S.A. – MADEIRAS E PAPEL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL relativo a fatos geradores ocorridos em diversos meses entre setembro de 1989 e março de 1992, lançado à alíquotas de 1,2 (um vírgula dois) e 2,0 % (dois por cento), acrescido de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação a contribuinte alude matéria de jaez constitucional, invocando, para argumentar, a inconstitucionalidade quanto à majoração das alíquotas acima de 0,5% (meio por cento). Repele a aplicação da TRD e a multa imposta.

Na decisão recorrida a autoridade julgadora *a quo* alude que a constitucionalidade por recepção da contribuição guerreada, além da incompetência da esfera administrativa para julgar a matéria sob argumentos de ordem constitucional. Sustenta e aplicação da TRD e da multa pela invocação de sua legalidade.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário expendendo as mesmas considerações manifestadas na exordial.

É o relatório.



Processo : 13933.000079/92-45
Acórdão : 201-74.000

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

As questões suscitadas encontram-se pacificadas no Colegiado. Quanto ao FINSOCIAL a aplicação da alíquota de 0,5 % (meio por cento), com base em inúmeras decisões que aplicaram a jurisprudência pacífica da Corte Maior, que declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL reclamadas de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas.

Tais decisões com fulcro no próprio reconhecimento da autoridade administrativa do efeito das decisões daquele Egrégio Tribunal, manifestada na determinação formal contida no artigo 1º, III da IN SRF nº 31, de 08 de abril de 1997 (DOU 10.04.97), com amparo no artigo 77 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (DOU 30.12.96), nos artigos 1º e 3º do Decreto n.º 2.149, de 07 de abril de 1997 (DOU 08.04.97) e no artigo 4º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997 (DOU 13.10.97).

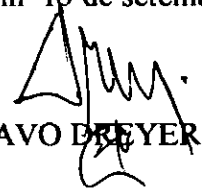
Quanto à aplicação da TRD, jurisprudência torrencial do Conselho de Contribuintes a afasta no período compreendido entre 02.02 e 29.07.91

Além do requerido pela contribuinte, há que se afastar a multa nos casos em que está aplicada em percentual superior a 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao determinado pelo artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, combinado com o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto para o efeito de excluir o crédito constituído na parte que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), para afastar a aplicação da TRD no período mencionado e para reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento) nos casos em que aplicada em percentual maior do que o mencionado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER